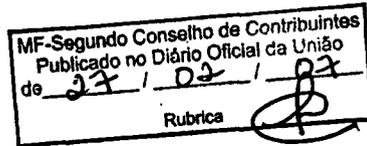




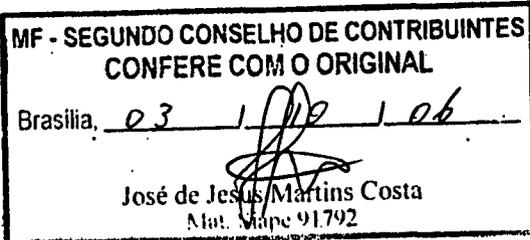
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002343/2001-27
Recurso nº : 126.962
Acórdão nº : 204-01.510



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Recorrida : Companhia Brasileira de Bebidas (Adquirente de Companhia de Cervejaria Brahma)



IPI. A base de cálculo para aplicação da penalidade prevista no artigo 476 do RIPI/98 é a receita bruta do estabelecimento fiscalizado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

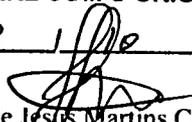
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>06</u>
 José de Jesus Martins Costa Mat. S/tape 91792

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 15374.002343/2001-27
Recurso nº : 126.962
Acórdão nº : 204-01.510

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 124/131:

Em julgamento o auto de infração de fls.15/17, lavrado em decorrência da entrega de arquivos magnéticos, solicitados à empresa mediante intimação, em desacordo ao que prescreve a legislação quanto ao prazo e forma de apresentação desses arquivos.

As infrações foram assim relatadas pelo auditor fiscal na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl.16):

“ Multa regulamentar, no valor de R\$ 2.766,48 correspondente a 24 dias de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, conforme Termo de Constatação em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração”.

“Multa regulamentar no valor de R\$ 16.984.659,04, correspondente a meio por cento da receita bruta de R\$ 3.396.931.808,23, pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos em meio magnético, conforme Termo de Constatação em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração”.

Em 18/07/2001 a requerente protocolou a impugnação de fls. 22/33, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:

“(…)”.

Preliminarmente

(…) Observe-se que o Termo de Constatação diz, apenas, de forma absolutamente lacônica, que “submetidos a testes, os referidos arquivos mostraram-se inconsistentes, não atendendo à forma em que deveriam ser apresentados”. Não existem, contudo, no Auto de Infração, bem assim no Termo de Constatação, quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito da aludida inconsistência.

(…).

Ora, se o encerramento da ação fiscal está condicionado à reapresentação dos arquivos magnéticos, como é possível a lavratura do Auto de Infração apenas um dia (em 21/06/01) após a lavratura do Termo de Encerramento parcial da ação fiscal (ocorrida em 20/06/01), com imposição de penalidades e transcurso do prazo legal para pagamento de débito fiscal ou, alternativamente, a apresentação de impugnação ao Auto de Infração? Por certo que há um grande equívoco da parte do Fisco nesse seu procedimento. Também por essa razão vislumbra-se o caminho da nulidade do lançamento de ofício, como visto erroneamente efetuado.

(…).

No Mérito

(…).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 15374.002343/2001-27
Recurso n° : 126.962
Acórdão n° : 204-01.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 06
José de Jesus Martins Costa Mat. Sijap: 91792

2ª CC-MF Fl. _____

Ora, o valor da receita bruta da Impugnante, no período mencionado, base para a autuação, de acordo com a legislação de regência e que deveria, se fosse o caso, servir de base para cálculo da exigência fiscal foi de R\$ 8.725.096,14, do que resultaria uma exação no valor de R\$ 43.625,48 e não no absurdo montante de R\$ 16.987.425,52, que representa nada menos que perto de duas vezes (1,95) o montante da receita bruta da Impugnante no período! É certo, portanto, que o Agente Autuante equivocou-se na autuação.

Em 07/11/2001 o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução DRJ/RJO N° 06/2001 (fl. 42), mediante a qual foi solicitada a descrição, pormenorizada, das inconsistências apresentadas pelos arquivos magnéticos e a apuração do valor efetivo da receita bruta da interessada.

Em atendimento, foi anexado ao processo o relatório de fls. 49/75, que analisa detalhadamente o arquivo magnético apresentado pela empresa (fl. 11), concluindo que foi apresentado no padrão do ICMS, e não no formato estabelecido pela IN SRF 68/95. Foi anexada, também, cópia do balancete da filial Arosuco (fls. 76/99).

A empresa tomou ciência do relatório de fls. 49/75 em 05/08/2002, conforme prova de recebimento à fl 102. Em 04/09/2002, apresentou a manifestação de fls. 104/103 alegando, fundamentalmente, que "os testes realizados não invalidam os argumentos expostos na petição inicial", uma vez que "a exigência fiscal, materializada no auto de infração lavrado em 21/06/2001, diz respeito a arquivos entregues em 08 de junho de 2001, enquanto que os testes foram realizados sobre os arquivos entregues em 24 de agosto de 2001 (exigidos pela intimação de 31/07/2001, 40 dias após ter sido lavrado o mencionado auto de infração)(...)". Solicita a correção da receita bruta da empresa, de acordo com o balancete anexado aos autos, e o cancelamento da exigência, "visto que fundada em mera alegação do AFRF, sem elementos de prova e, portanto, carente de embasamento jurídico que lhe dê sustentação".

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG manteve parcialmente o lançamento mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA N° 6.455, de 04 de março de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. MULTA PELA APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO – É aplicável a penalidade prevista no art. 476, I, do RIPI/98, quando comprovado que a empresa entregou os arquivos magnéticos em formato diferente ao definido pela legislação, sendo a receita bruta do estabelecimento fiscalizado a base para o cálculo da multa.

Lançamento Procedente em Parte

Houve interposição de recurso de ofício na parte favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 67 da Lei n° 9.532/97 e da Portaria/MF/333/1997.

É o relatório. *ff*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 15374.002343/2001-27
Recurso n° : 126.962
Acórdão n° : 204-01.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 10 106
José de Jesus Martins Costa CPF: 91.792

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi o auto de infração lavrado em virtude de apresentação de arquivos magnéticos pela empresa, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

As irregularidades quanto ao prazo e forma de entrega dos arquivos magnéticos deram ensejo à multa de 0,5% prevista no inciso I do artigo 476 do RIPI/98. Confirma a redação do dispositivo:

Art. 476. A inobservância do disposto no art.296 acarretara a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12):

I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso I);

A DRJ em Juiz de Fora - MG entendeu que a multa de 0,5% prevista no Regulamento é incompatível com o valor lançado neste processo, o que levou à conclusão de que o lançamento atingiu outros estabelecimentos do mesmo grupo Cervejaria Brahma.

Realmente, de acordo com as informações apresentadas no balancete e corroboradas pelo fiscal à fl. 100, a receita bruta do estabelecimento, inscrito no CNPJ 33.366.980/0080-01, entre 01/12/1998 e 31/12/1998 foi de R\$ 8.725.096,14.

Assim, aplicando-se a multa de 0,5% sobre àquele montante, chega-se ao valor de R\$ 43.624,48.

Essa simples conta evidencia a desproporção entre o que foi exigido originariamente no auto de infração (R\$ 16.987.425,52) com o valor mantido pela DRJ (R\$ 43.391,96).

Ora, essas premissas nos conduzem ao mesmo raciocínio do acórdão recorrido, ou seja, o auto de infração atingiu outros estabelecimentos, violando, assim, a regra prevista no inciso IV do art. 487 do RIPI/98, *in verbis*:

Art. 487. Na interpretação e aplicação, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, conceitos e definições;

(...)

RF 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 15374.002343/2001-27
Recurso n° : 126.962
Acórdão n° : 204-01.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>06</u>
José de Jesus Martins Costa Mat/Sigpe 91792

2º CC-MF
Fl.

IV- São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributaria, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.

Ora, para efeitos legais, cada estabelecimento é considerado contribuinte autônomo, em relação aos fatos geradores que praticar (art. 51, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66), cada qual mantendo documentário próprio (Lei nº 4.502/64, art. 57) e respondendo pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Neste mesmo sentido se firmou a jurisprudência no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes:

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. As obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no que pertine ao IPI, por força da autonomia dos estabelecimentos, prevista na legislação de regência desse tributo, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Estabelecimento, ainda que se trate da matriz, não tem legitimidade para pleitear eventual direito creditório de outro estabelecimento. Recurso negado. (Rec.:125902, Rel.: Henrique Pinheiro Torres, Ac.: 202-15593)

Ementa: IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Crédito tributário do IPI atribuído a estabelecimento filial, mas lançado erroneamente em nome da matriz, com erro na identificação do sujeito passivo, torna o lançamento nulo por vício formal. Recurso de ofício negado. (Recurso: 123557, Rel.: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ac.: 203-09911)

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 